RECEBIDO
21/09/2023
APODI-RN, HORA: 08:58 min
ASSINATURA

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

VETO AO PROJETO DE LEI 094/2021, DE 01 AGOSTO DE 2021.

VETO EXECUTIVO

O Prefeito Municipal de Apodi - RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere a Lei Orgânica deste Município:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal e inciso V do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Apodi, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 094/2021, de 01 agosto de 2021, que ***"Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para liberação e dá outras providências"***.

Preliminarmente, vale destacar que é dever do Chefe do Poder Executivo, no processo de elaboração da norma, apreciá-la e emitir juízo de valor acerca da sua inserção no ordenamento jurídico, devendo obstá-la caso verifique algum vício.

Para tanto, o Chefe do executivo se vale do instituto do veto – jurídico ou político -, que pode ter como fundamento a **INCONSTITUCIONALIDADE** ou a **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO** bem como o cotejo da norma em análise com relação às legislações federal, estadual e municipal sobre o tema.

Na análise do Projeto de Lei 094/2021, de 01 agosto de 2021, em que pese a louvável atitude do vereador que a apresentou, a quem rendemos nossa homenagem e respeito, bem como à reconhecida necessidade de uma legislação municipal que discipline o tema, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua sanção, pois versa sobre matéria de iniciativa do Prefeito Municipal e afronta dispositivos constitucionais e legais, consoante passaremos a discorrer.

DO AUMENTO DE DESPESA – CRIAÇÃO DE CARGOS – DESPESAS PERMANENTES – FONTES DE RECURSOS INCERTAS

Dispõe o Projeto de Lei (grifamos):

Art. 2º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo ***manterá fiscais em vias públicas*** *imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.*

(...)
Art. 3º -
lll - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, ***o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda****, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.*

(...)
Art. 10' - Fica o Poder Executivo autorizado a ***adquirir mantimentos para os animais*** *durante o prazo de apreensão.*

Como já asseverado anteriormente, em que pese o esmero e a preocupação do nobre vereador, o Projeto traz em seu bojo um aumento de despesa (DEFINITIVO) não prevista e que, por expressa dicção legal, só pode ser criada pelo executivo.

Por outro lado, padece, também de inconstitucionalidade, por imiscuir-se na organização administrativa, ao prever – por dedução lógica - a contratação de fiscais, o que necessariamente demanda a criação de cargos, sem que haja fonte de custeio para tal fim.

Vê-se, desta forma, que o dispositivo mencionado, repita-se, apresenta-se inconstitucional. Além disso, reitere-se, o dispositivo do Projeto de Lei em questão, acaso sancionado, estaria criando despesa definitiva, o que não pode ocorrer através de impulso inicial do legislativo.

Ademais, o conteúdo mandamental ora vetado **não traz a indicação, de quais recursos estariam disponíveis a suprir as despesas, do impacto orçamentário-financeiro** que o Município terá para colocá-lo em prática, contrariando a legislação. A indicação de que os valores das taxas haveriam de ser revertidos para esse fim, além de ser uma 'receita incerta' não seriam suficientes para cobrir tais gastos.

Em suma, da leitura dos dispositivos supratranscritos, restou claro que compete privativamente ao Executivo Municipal dispor sobre questões que gerem despesas permanentes. É ela (a Administração Pública) que dispõe dos dados sobre as condições de correto funcionamento e operacionalização (inclusive quanto aos gastos - despesas - advindos da aplicação dos dispositivos mencionados). Nesse caso específico, nem o legislativo, nem o executivo têm sequer ideia da totalidade dessa despesa.

Aliás, segundo Ives Gandra Martins:

> ***"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".***

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> ***"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*** (*in* "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Como se vê, a análise do referido projeto leva à conclusão de que, de fato, houve violação não só aos dispositivos constitucionais que estabelecem as atribuições atinentes ao Poder Executivo, mas também aos que estabelecem a consequente independência e harmonia entre os Poderes e, em muitos dos casos, afronta o interesse público, na medida em que, por iniciativa do Legislativo local, legislou-se "atropelando" iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, quanto à legislação referente à matéria tipicamente administrativa.

Nesse sentido:

> *"O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte"* (ADI nº 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, STF)".

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em disceptação tem causado enorme celeuma, ultrapassando as fronteiras do Município de Apodi e do Estado do Rio Grande do Norte.

Não obstante as inúmeras críticas ao nobre vereador Charton Rêgo, que apresentou o Projeto, **é de se enaltecer, mais uma vez a iniciativa,**

coragem e a postura de defender o seu posicionamento – que, inclusive, contou com a adesão de todos os seus pares na Câmara Municipal, entretanto o Projeto em si traz em seu bojo afrontas ao texto constitucional e à legislação de regência. O veto aqui aposto, faz uma análise eminentemente técnica do conteúdo do Projeto.

O art. 5º do projeto dispõe:

> *Art. 5º Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Público tomará as seguintes providências:*
> *I. Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;*
> *II. Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;*
> *III. Animais doentes conforme previsto na Lei Federal 14.228/21 serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.*

Ocorre que essa prática se revela contrária ao disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, segundo o qual:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou* ***submeta os animais à crueldade****".*

Aqui, insta registrar que há uma omissão legislativa *'para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais'*, razão pela qual nos socorremos do que prevê a **RESOLUÇÃO Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV**, a qual "*Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.*", senão vejamos (grifamos):

> *II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;*
> *III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;*
> *IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;*

Como se vê, mesmo que o legislador tenha se preocupado, no Art. 11, dispondo sobre a proibição de tortura, há uma linha muito tênue do que possa ser considerado crueldade, o que demanda uma atenção e um cuidado quanto à elaboração e implementação de qualquer norma que regulamente abate de animais.

Ademais, é de se relembrar que, no caso, a legislação federal exige que a doença seja incurável e que a eutanásia seja justificada por laudo do

responsável pelo órgão técnico e precedida por exame laboratorial (art. 2º da Lei nº 14.228/2021).

Seguindo na análise dos dispositivos, calha registrar que a **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secional do Rio Grande do Norte**, por meio da **COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO ANIMAL DA OAB/RN**, ao tomar conhecimento do Projeto de Lei que estava em análise para sanção ou veto remeteu à Prefeitura Municipal de Apodi o **Ofício 004/2023 – CEDA/OAB/RN**, subscrito por sua Presidente **JULIANA ROCHA**, na data de 20 de setembro de 2023, anexando ao mesmo uma *ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI 094/2021 DO MUNICÍPIO DE APODI/RN.*

Diante da completude dos argumentos, bem como da autorização de seus subscritores, embora seja bastante extensa, trarei, aqui, a análise na íntegra:

> ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI 094/2021 DO MUNICÍPIO DE APODI/RN
>
> Trata o presente do Projeto de Lei nº 094/2021, de 01 de agosto de 2021, aprovado pela Câmara Municipal do município de Apodi/RN em 14 de setembro de 2023, em anexo.
>
> Insta aclarar, desde já, que a preocupação com relação ao referido Projeto de Lei gravita em torno das diversas interpretações que podem ser concedidas ao texto de Lei em análise, bem como a inobservância de normas legais e posicionamentos pacificados em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> De pronto, esclarecemos que compreendemos a atividade legislativa e o seu relevante papel em um Estado Democrático de Direito. Todavia, é de se reconhecer que o Projeto de Lei, independente da intenção do Parlamentar, fere preceitos basilares do Direito Animal e da Ordem Constitucional, gerando dúvidas quanto à sua aplicabilidade, finalidade e execução. De certo, é necessário que haja adequações quanto ao teor do texto, razão pela qual nos **colocamos à disposição** para apresentar, se necessário, substitutivo à matéria.

I - DA FINALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 094/2021

Conforme atesta-se do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a finalidade o texto legislativo consiste em "estabelecer normas para a **manutenção da Zona Urbana a salvo da invasão de animais brutos**"

O termo "animal bruto" não é utilizado para caracterizar cientificamente qualquer tipo de animal não humano, estes dividindo-se em domésticos, domesticados, selvagens e silvestre. Sendo assim, não há outra interpretação a ser dada ao termo a não ser o intuito de conferir aos animais listados nos incisos do Parágrafo Único do referido artigo a ideia de que poderiam, em uma análise etimológica da palavra, serem agressivos.

De fato, o Projeto de Lei, ao buscar conceituar o termo "animal bruto", traz os seguintes enquadramentos:

I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;

II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;

III - Animais que, **mesmo sendo considerados domésticos**, cause prejuízos a terceiros.

a) Os prejuízos de que trata este inciso vão deste a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;

IV - Animais que **possam servir de agentes transmissíveis de patologias**;

V - Animais **vadios.**

Os incisos III, IV e V do artigo 1º do Projeto de Lei nº 094/2021 amplia o rol de animais para todas e quaisquer espécies. Ou seja, o conceito de animal bruto abarcado pelo texto legislativo inclui todos os animais da fauna brasileira. Mais uma vez, reitera-se que a preocupação desta Comissão pauta-se nas previsíveis interpretações advindas do texto normativo cuja apreciação pelo executivo municipal dar-se-á nos próximos dias.

Ademais, o que também preocupa são as consequências destinadas pelo PL a esses mesmos animais pelo fato de eles deixarem excrementos nas ruas da cidade ou danificarem plantas ornamentais. Consequências que destoam completamente do ordenamento jurídico-protetivo animalista.

I.01 Dos Animais Domésticos (Inciso III do artigo 1°)

Sobre o ponto em questão, mais uma vez, alertamos para o aspecto conceitual. Quando o Projeto de Lei refere-se a animais domésticos, devemos lembrar que o conceito abarca os **animais não humanos que se acostumaram com a presença humana**, incluindo, além dos animais de grande porte, os cães e gatos. Ainda que o Projeto de Lei tivesse o intuito de tratar de animais cuja carne *"culturalmente"* serve para consumo, acaba por abarcar, **também**, espécies que não são destinadas ao consumo.

Não há que se exigir que a população compreenda acerca de hermenêutica legislativa ou que tenha formação suficiente e até mesmo recursos de acesso à informação para elidir qualquer dúvida quanto o alcance do termo. Logo, um texto de lei deve ser claro, objetivo, exequível e atender aos princípios sociais e constitucionais, não deixando dúvidas para interpretações que atentem contra os anseios da sociedade e, dessarte, atendendo à boa técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.° 95/98.

Culturalmente, quando se fala de animais domésticos, o senso comum remete a cães e gatos. Ademais, ainda que não venha ao caso no presente requerimento, melhor seria haver utilizado o termo *"animais domesticados"*.

A preocupação com o Projeto de Lei pauta-se nas sabidas dificuldades hermenêuticas encontradas na aplicação das normas. Ainda sobre o inciso III do artigo 1°, ao justificar o que se entende por *"prejuízos a terceiros"*, nota-se a inclusão da alínea "a" que estabelece ser animal bruto os que puderem causar a destruição de plantas ornamentais e a provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas.

A maneira como o texto é escrito nos leva a entender que os animais, que não compreendem a sua situação existencial no mundo, acabam por serem punidos pelo fato de, sem intenção, eliminarem seus excrementos em vias públicas ou esbarrarem em plantas ornamentais. De fato, conforme verificar-se-á no corpo do Projeto de Lei em análise, tais animais podem acabar sendo punidos por meio do abate ou, então, por intermédio da condução compulsória para zona rural que, à primeira vista, revela conduta a ser praticada pela Administração sob a forma de abandono.

O enquadramento é inadequado, uma vez que não há qualquer menção de que deveriam estar presentes todos os requisitos dos incisos do artigo 1°, sendo certo que, basta uma das

situações para que um animal não humano passe a ser, para o Município de Apodi, um animal bruto e propenso ao destino pretendido no Projeto de Lei.

Em nenhuma literatura encontra-se tal conceituação. Por evidente, o fato de animais não humanos eliminarem seus excrementos nas vias públicas, além de não lhes retirar a condição de sujeito de direito, traz inovação incompatível com o Ordenamento Jurídico pátrio. Em um momento no qual se fala em modificar o Código Civil (Lei nº 10.406/02) para reconhecer a natureza jurídica *sui generis* dos animais não humanos, chama a atenção todos os aspectos que impingem coisificação aos animais no presente projeto de Lei, ainda que a própria ciência ateste em contrário, reconhecendo sua consciência e senciência (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE, 2012).

I.02 Do caráter genérico dos incisos IV e V do artigo 1º do PL nº 094/2021

De forma genérica, ainda que verifique-se a tentativa de o propositor do Projeto de Lei buscar justificar o texto como sendo destinado a animais de grande porte servíveis para consumo humano, mais uma vez, peca na redação do texto ao incluir, nos incisos IV e V conceitos que **abarcam todos os animais não humanos**, inclusive - repita-se - cães, gatos, coelhos, calopsitas, etc.

Todos os animais podem ser agentes transmissíveis da doença, bastando que esteja infectado, sendo algumas delas Zoonoses. No caso de animais vadios, também conhecidos como animais errantes, estamos a tratar de qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controle e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.

Ou seja, estamos a falar de animais (de qualquer espécie) que, em tendo sido abandonados, **também são vítimas de maus tratos**. Tal conceituação acaba por conceder a esses animais proteção legal que não pode ser desconsiderada por Vossa Excelência, inclusive a impossibilidade de abate para fins de consumo, conforme definido na apreciação da ADPF nº 640, julgada pelo STF, em 2021, ao unificar a interpretação do alcance e consequente aplicação do art. 25, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.605/98, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto n.º 6.514/2008.

De acordo com o Voto do Ministro Gilmar Mendes, é inconstitucional o abate de animais apreendidos em situação de maus tratos. E, diga-se de passagem, que todo animal que se encontra em situação de abandono está, sim, sob maus tratos, haja vista o grau de **inseguranças alimentar**, de **saúde** e de **vida** às quais está submetido.

Ademais, o § 2º do artigo 25 da Lei 9.605/98 estabelece o Dever do Poder Público de zelar pelo "bem estar físico" dos animais apreendidos, até a entrega às instituições adequadas como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (ONGs, abrigos públicos ou privados, etc.).

Sendo assim, o STF concluiu que textos normativos com tal fim trata-se da instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, com a adoção de decisões que violam o artigo 225, § 1º, VII, da CF/88, invertendo a lógica de proteção dos animais apreendidos em situação de maus tratos para estabelecer, como regra, o abate.

A Lei municipal nº 1.473/19 também relaciona como sendo maus tratos abandonar animais em quaisquer circunstâncias. Vejamos:

> ***Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:*
> ***[...] IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;***
>
> *[...]*
> *§ 2º - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:*
> ***I - os animais tutelados soltos em vias públicas;***
> *II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.*

Desta feita, o abate de animais em situação de maus tratos decorrentes de abandono ou de qualquer outra causa que os importune/moleste física ou psicologicamente, seja para qualquer finalidade, infringe texto constitucional e vai de encontro ao já decidido pela Suprema Corte por oportunidade da análise da ADPF 640.

II - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS

Outro ponto que deve ser analisado por Vossa Excelência repousa no trazido no Capítulo III do projeto de Lei em comento.

Ocorre que, após determinar nos artigos 2º ao 4º como dar-se-á a fiscalização dos logradouros púbicos, apreensão dos animais e aplicação de taxas punitivas para os proprietários, passa a discorrer no artigo 5º sobre a destinação dos animais apreendidos. Sobre tais pontos, mais uma vez, foram desconsideradas as legislações pátrias.

II.1. Da destinação às creches e unidades escolares municipais

O consumo de carne animal é, de fato, arraigado à cultura de nosso país. Não obstante, não podemos desconsiderar os sérios problemas advindos pelo consumo de carne contaminada, onde os critérios sanitários para abate de animais e autorização para consumo são rígidos.

Conforme verifica-se, o Projeto de Lei menciona que os animais apreendidos passarão por **inspeção sanitária do município**. Porém, devemos lembrar que o abatedouro municipal do município de Apodi pode não atender às condições sanitárias que garantam aos cidadãos a preservação de sua saúde. Matéria jornalística veiculada em data de março de 2023 menciona interdição do abatedouro púbico por não atender aos critérios sanitários e ambientais, bem como que o mesmo ainda não se encontra em funcionamento – apesar da recente licença concedida pelo IDEMA.

Além do cuidado com a carne que é colocada para consumo de crianças, deve-se levar em consideração que o abate deve ser humanitário - ou seja, sem sofrimento do animal não humano (Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.° 365/21).

Sobre o assunto, necessário verificar-se o disposto na Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu o Código de Defesa e Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Norte. Nos artigos 5º e 22, o Código de Proteção e Defesa Animal do estado do Rio Grande do Norte estabelece que:

> Art. 2º Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:
>
> [...]

> IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
> [...]
> Art. 22. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de abate humanitário, que consiste em métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico ou eletronarcose ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.
> Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo ou choupa, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Os cuidados com os animais não humanos dispostos no Código de proteção e defesa animal do estado do Rio Grande do Norte quando se refere aos animais destinados ao consumo estão alinhados aos direcionamento sanitários trazidos no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta leis federais que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Todavia, em advindo os animais de maus tratos (abandono), por força da ADPF 640, vemos inconstitucionalidade no projeto de Lei municipal, conforme mencionado anteriormente.

A iniciativa legislativa poderá gerar mais problemas do que solução. Trata-se de situação que deve ser analisada à luz da legislação pátria, especialmente sob a ótica da Constituição da República (regra da proibição da crueldade e princípio da dignidade animal, conforme se depreende da letra do inciso VII do § 1° de seu art. 225).

II.2 Do abate de animais

O inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei 094/2021 de 01 agosto de 2021 também vai de encontro à proteção concedida aos animais não humanos. Apesar de referenciar Lei Federal, a de nº 14.228/21, que trata da eutanásia no caso de Centro de Zoonoses e congêneres, deixa de esclarecer muitos aspectos que podem conflitar com o próprio texto legislativo citado.

Inicialmente, tendo em vista que o Projeto de Lei refere-se a animais não humanos de forma geral, incluindo cães e gatos, devemos lembrar que a Lei nº 14.064/2020 trouxe modificações relevantes na Lei de Crimes ambientais, incluindo o artigo 32-A. Logo, para que não haja qualquer tipo de prejuízo ao Estado, na medida que compreende como sendo

importante preservar o animal não humano de maus tratos, faz-se necessária a verificação dos pontos a seguir.

A forma genérica com a qual o inciso III do art. 5º trata dos animais adoecidos pode levar a interpretações equivocadas. Melhor seria se houvesse sido colocada a transcrição das hipóteses que autorizam a eutanásia em animais não humanos.

O termo abate, foge dos novos conceitos animalistas, onde os animais doentes, por um ato humanitário, têm cessado a vida. A cessação da vida de um animal apenas pode ocorrer pelas mãos do médico veterinário após este atestar diversas condições que justifiquem o ato. Dentre as condições encontra-se doença incurável. Ou seja, **não é o fato de um animal achar-se adoecido que o município estaria autorizado a cessar com a sua existência.** A Lei referenciada trata da eutanásia, cujo viés não é uma política higienista de animais adoecidos, mas o bem identificar aqueles que não possam ser tratados - seja por patologia irreversível que lhes cause grande sofrimento, seja pela doença incurável que não possui tratamento e que possa pôr em risco a saúde humana e de outros animais.

O texto de Lei Federal referenciado no inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei possui direcionamento específico, a saber, Centro de controle de zoonoses e congêneres, não sendo permissivo de que possa ser realizada eutanásia cujas atribuições possuem órgão diretamente responsáveis. Ademais, na medida em que, de forma ampla e genérica, estabelece que animais doentes devem ser "abatidos", o Estado acaba por esquivar-se de uma de suas responsabilidades relacionada ao tratamento dos animais não humano. Um ente municipal finalizar a vida de um animal pelo fato de o mesmo achar-se doente, legislando sobre regras sanitárias, é atentar contra o inciso VII do § 1° do artigo 225 da Constituição Federal.

Lembremos, ainda, que a Lei Municipal 1.611/2020, do município de Apodi, em seu artigo 4º estabelece que:

Art. 4º - Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais

A norma supracitada visa à implantação de política de controle populacional onde, até o momento, não houveram medidas para viabilizar o estabelecido no texto.

O Município de Apodi deve ter muita cautela nos textos legislativos dado que à população não são levadas as informações em sua completude, sendo ilógico que se deseje que os cidadãos compreendam detalhes contidos em textos legais de forma remissiva e que, conforme demonstrado, causarão interpretações várias.

Além disso, levando em consideração que os animais eutanasiados venham a ser portadores de doenças que justifiquem a eutanásia (zoonoses), a destinação mencionada no texto legislativo também põem em risco a população da zona rural, uma vez que o texto menciona que os animais mortos serão enterrados na zona rural. Todavia, enfatizamos: o sacrifício de animais por meio da eutanásia segue padrões técnicos rígidos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, inclusive no que tange a dessensibilização dos mesmos (Resolução do CFMV n.° 1.000/12) e, também, regulados pela Lei Federal n.° 14.228/21 que – repise-se – impõe duros limites para essa prática e penaliza o responsável técnico que descumprir seus comandos.

II. Da "doação"

No que diz respeito ao § 1° do artigo 5°, vê-se que o termo doação não foi empregado corretamente pois que remete à coisificação dos animais. O tempo *adoção* é mais acertado, uma vez que leva àquele que recebe o animal obrigações para com o trato do mesmo.

Por oportuno, tendo em vista que o PL estabelece que os animais que não sejam próprios para consumo serão abatidos, entende-se que se inserem no presente parágrafo cães e gatos. Ainda, quando trata da "doação", evidencia-se que é dado àquele que recebe o animal a responsabilidade de indicar a finalidade que dará ao animal, não impondo limites de utilização para o mesmo. Vejamos:

Art. 5° [...] lll - Animais doentes conforme previsto na Lei Federal 14.228121 serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.
§ 1°. - A doação determinada no inciso ll deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, **em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.**

Uma ação na qual o município realize a adoção de animais deve constar expressamente a responsabilidade assumida pelo "beneficiário" por meio de documento solene. Por oportuno, até mesmo o termo beneficiário adotado pela norma denota o fim utilitarista que será dado ao animal.

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Apesar de o Projeto de Lei mencionar que durante oito dias os animais apreendidos restarão sob a responsabilidade do executivo municipal, não especifica o local no qual estarão abrigados. Lembramos que Apodi não possui abrigo público de animal ou curral para fins de recebimento dos seres sencientes em questão, sendo crucial identificar erro estrutural e inadequação normativa à realidade do município.

Conforme mencionado anteriormente, não cabe a esta Comissão verificar as intenções do legislador, mas os impactos advindos de suas ações para a causa animal.

Por oportuno, caso o texto do Projeto de Lei fosse claro quanto aos seus direcionamentos, não haveria tanta repercussão em torno do mesmo, gerando comoção social. Um texto de lei deve ser objetivo e conter todos os elementos para que exegeses distintas não ponham em risco a sociedade, onde se incluem os animais não humanos.

IV. DOS DIRECIONAMENTOS

Pelo exposto, visando evitar danos aos animais não humanos e também às pessoas, é o presente para requerer que esse Poder Executivo **não sancione o Projeto de Lei nº 094/2021, uma vez que, comprovadamente, atenta contra leis vigentes e contra a Constituição Federal de 1988.**

Juliana Maria **Rocha** Pinheiro Bezerra da Silva
Presidente da Comissão Especial de Direito Animal da OAB/RN

Francisco José **Garcia** Figueiredo
Coordenador do Núcleo de Justiça Animal da UFPB (NEJA)

Diante do arcabouço fático e jurídico apresentado, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, possuindo vício de iniciativa, bem como por conter afronta ao texto constitucional, à Lei Federal a aos demais dispositivos supracitados.

Em arremate, é curial ressaltar o compromisso do Executivo Municipal a, juntamente com o Subscritor do Projeto e os Ilustres Vereadores que compõem a Câmara Municipal a, acaso mantido o veto – o que se espera – construir um novo Projeto de Lei, **ouvindo-se a COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO ANIMAL DA OAB/RN e outras Organizações congêneres**, de sorte a que sejam atendidos, a um só tempo, as necessidades do Município, bem como garantida a proteção aos animais.

DAS CONCLUSÕES

Senhor Presidente, perfilhamos o entendimento de que o Projeto de Lei encontra óbice intransponível à sua sanção, destarte **CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO, À LEI E AO INTERESSE PÚBLICO** e por estas razões **VETO INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI 094/2021, DE 01 AGOSTO DE 2021**.

Em vista do exposto, submeto o Veto Total ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemos o presente.

Gabinete do Prefeito, Palácio Francisco Pinto,
em Apodi/RN, 20 de setembro de 2023.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi
CPF: 061.599.814-39

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Constitucional de Apodi